



Número: **0602576-34.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF: 279.985.419-20, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO (ADVOGADO)
PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS (REQUERENTE)	HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
66024 66	31/01/2020 13:48	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.817

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602576-34.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO - OAB/PR31718

REQUERENTE: PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO - OAB/PR31718

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO INFORMADOS À ÉPOCA – IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas final e na entrega de relatórios financeiros não impediram a verificação das contas pelo setor técnico.

2. Os gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial foram posteriormente lançados na prestação de contas final, permitindo a análise das movimentações.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/01/2020



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 31/01/2020 13:48:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113482898600000006229542>
Número do documento: 20013113482898600000006229542

Num. 6602466 - Pág. 1

RELATOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS**,relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo partido PHS – Partido Humanista da Solidariedade e não foi eleito (ID 271240 e seguintes).

2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 1001066 e 1094316).

3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente (ID 3543066). Devidamente intimado, o requerente não apresentou manifestação (ID 3761466).

4.Remetidos os autos ao Setor de análise técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, apresentou **parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas**(ID 4782266).

5.Intimado, o candidato juntou prestação de contas retificadora (ID 4906566 e seguintes).

6.Em novo parecer técnico, manteve-se a opinião de **aprovation com ressalvas**,em vista da permanência das seguintes irregularidades: 6.1) intempestividade na entrega da prestação de contas final (item 1.1); 6.2) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1); e 6.3) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 12).

7.Não houve qualquer manifestação do requerente, embora intimado (ID 5215116).

8.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5293516 entendeu que as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas. Assim, manifestou-se pela **aprovation com ressalvas**, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE.

É o relatório.

VOTO



1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS**, relativa às eleições de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **O candidato obteve 7.359 votos.**

2.Houve apresentação das contas parciais em 12.09.2018, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 50^[1], §4º, da Resolução TSE nº23.553/2017.

3.As contas finais foram apresentadas em 22.11.2018, de forma intempestiva, em desacordo com o artigo 52 do mesmo diploma.

4.Segundo informações do órgão de análise técnica, os recursos utilizados na **campanha totalizaram R\$33.352,50**, sendo:

- recursos próprios financeiros no valor de R\$30.000,00;
- recursos estimáveis em dinheiro de pessoas físicas no valor de R\$1.300,00;
- recursos de partido político, estimáveis em dinheiro, no montante de R\$2.052,50 do Fundo Partidário.

5.Adentrando na análise das contas prestadas, o **parecer técnico conclusivo**(ID 5078216) apontou como irregularidades remanescentes nas contas:

5.1 - Intempestividade na entrega da prestação de contas final (item 1.1):

Com efeito, as contas finais do requerente foram apresentadas apenas em 22.11.2018, portanto, em desacordo com o prazo previsto no artigo 52^[2] da Res. TSE nº23.553/2017.

Não obstante, tal irregularidade não gerou qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas do requerente, tendo em vista a efetiva apresentação das contas finais e a entrega dos relatórios financeiros de receitas e despesas.

Ademais, nos termos da já pacífica jurisprudência deste Regional, tal falha tem natureza meramente formal, ensejando mera aposição de ressalvas às contas.

5.2 - Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1):

Houve intempestividade no envio do relatório financeiro em relação à doação no valor de R\$30.000,00, em contrariedade ao disposto no artigo 50, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017. Veja-se:

Entretanto, considerando a efetiva entrega do relatório correspondente, verifica-se que tal irregularidade não impediu a devida análise e fiscalização da referida doação pelo setor técnico, razão pela qual é possível mera aposição de ressalvas.



5.3 - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 12):

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em violação ao artigo 50, §6º[3], da Resolução TSE nº23.553/2017.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR
04/09/2018	UNICO	FABIO APARECIDO PEREIRA		3
06/09/2018	0033-1	CARNEIRO MATERIAL PUBLICITÁRIO EIRELLI - ME		3
01/09/2018	UNICO	PAULO CESAR COSTA OLIVEIRA		3

Com efeito, a declaração intempestiva de gastos eleitorais nas contas, vez que deixaram de ser lançados nas contas parciais, tendo sido apresentados apenas na prestação final, fere a transparência e as medidas de controle concomitante e fiscalização pela Justiça Eleitoral e toda a sociedade, vez que tais dados são públicos.

Contudo, vê-se que a irregularidade não impediu a verificação das contas ao final pelo órgão técnico, razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal Regional, de forma reiterada, vem entendendo pela formalidade da inconsistência, caso isoladamente considerada, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.

6. Portanto, tendo em vista que, no caso concreto, as irregularidades remanescentes não prejudicaram a efetiva análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.

7. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os entendimentos manifestados pelo setor de análise técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral em seus pareceres, e com fundamento no artigo 30 da Lei nº9.504/97 c/c artigo 77, inciso II[4], da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS**, referente às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Federal e não foi eleito.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann - Relator

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

(...)

§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art.29, inciso III).

[3] §6º - A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

[4] Art.77 - Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art.76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo.

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Trata-se da prestação de contas do candidato PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

O e. relator, DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA RITZMANN, votou pela aprovação com ressalvas das contas sob três fundamentos: i) intempestividade na entrega da prestação de contas final, ii) atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha e iii) gastos eleitorais realizados antes da entrega da prestação de contas parcial, mas não declarados à época.

Acompanhei o e. relator pela aprovação das contas com ressalvas, mas entendo salutar lançar uma ponderação necessária em relação ao atraso no envio dos relatórios financeiros da campanha, regidos pelo art. 50, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas. A norma em regência determina que as doações devem ser



informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.ras contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

Consoante já me manifestei anteriormente, a norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a **fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.**

Nesse contexto, entendo que se o atraso no envio dos relatórios financeiros se estende por um longo período, a fiscalização concomitante pelo eleitor resta comprometida, na medida em que o eleitor não poderá fiscalizar as doações recebidas por seus pretendentes candidatos antes do exercício do sufrágio, limitando seu poder de informação.

Portanto, a norma em questão permite uma dupla fiscalização: a primeira interna, realizada pela Justiça Eleitoral, cuja irregularidade pode não prejudicar a fiscalização, caso seja declarada na prestação de contas final. A segunda, de outra sorte, pelo eleitor, cuja transparência impõe a publicidade da doação dentro de um prazo razoável que o permita checar os recursos utilizados pelo seu candidato anteriormente à votação.

Assim, caso os relatórios financeiros sejam enviados em momento próximo à eleição, inviabilizando a fiscalização externa, entendo que seria o caso de impor a desaprovação das contas, porquanto uma das finalidades da norma deixaria de ser atendida. No entanto, se o atraso no envio dos relatórios financeiros ocorre por um curto período, sem prejuízo da fiscalização, é possível a aposição de mera ressalva.

No caso em espécie, a doação de recursos do próprio candidato à campanha ocorreu em 04/09/2018 e o relatório financeiro foi enviado em 12/09/2018, 06 (seis) dias após o prazo regulamentar previsto no art. 50, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, tratando-se, portanto, de curto período de tempo que não teve o condão de dificultar a fiscalização externa.

Por essas razões, convirjo com a conclusão do e. relator, para superar as irregularidades apontadas neste feito, em especial quanto ao atraso no envio dos relatórios

financeiros, votando pela **aprovação com ressalvas** das contas apresentadas por PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS relativas à campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Vogal

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602576-34.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - Advogado do(a) REQUERENTE: HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO - PR31718

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Declarou voto o Juiz Roberto Ribas Tavarnaro.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 24.01.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 31/01/2020 13:48:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113482898600000006229542>
Número do documento: 20013113482898600000006229542

Num. 6602466 - Pág. 7